



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

PARECER DO CONTROLE INTERNO

Processo: **PROCESSO LICITATÓRIO 015/2019-CMCC**

Modalidade: **PREGÃO PRESENCIAL nº. 008/2019-SRP**

Objeto: **Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de espaço de mídia para divulgação de atos e campanhas de interesse público, consistindo em: espaço para inserção de mídia televisiva em emissora com canal aberto e abrangência local, espaço para inserção de mídia digital em sites e blogs, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás-PA.**

A **CONTROLADORIA INTERNA**, na pessoa do Senhora **Roberta dos Santos Sfair**, responsável pelo **CONTROLE INTERNO** da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, administração 2019/2020, com **PORTARIA nº 008/2020**, declara para os devidos fins junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos das Leis Federais nº 8.666/1993 c/c Decreto Municipal nº 691/2013 e Decreto Municipal nº 686/2013, que recebeu para análise o processo nº **015/2019 – CMCC, contendo páginas de 001 até 445**, referente a Ata de registro de preços para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviços de locação de espaço de mídia para divulgação de atos e campanha de interesse público desta Entidade, declarando o que segue.

1. PRELIMINAR DE MÉRITO

Antes de adentrarmos ao mérito do presente Parecer, insta salientar que a condução da análise técnica desta Controladoria é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74, no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante à administração pública, bem como sua responsabilidade.

Cabe aos responsáveis pelo setor de Controle Interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.

Assim, a Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:
I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.
§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.
§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido, cabe a ressalva quanto a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno.

Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de **conhecimento** da ilegalidade ou irregularidade e dela **não informar tais atos ao Tribunal de Contas** no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle Externo.

Importante também destacar que o Controlador Interno não é ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados pela Administração Pública, tão pouco é fiscal de contratos. Essas atribuições se restringem ao gestor/Presidente da Casa Legislativa ou a servidor por ele indicado.

2. DOCUMENTOS ANEXADOS NO PROCESSO

- I- Capa do Processo Licitatório, fls 001;
- II- Ofício encaminhado à CPL solicitando abertura da licitação, (fls. 002-003);
- III- Despacho do Presidente da Câmara Municipal

Rua Tancredo Neves, 546 – Centro – CEP: 68.537-000
Canaã dos Carajás - Pará



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

- solicitando a pesquisa de preços no mercado e a manifestação escrita sobre a existência da dotação orçamentária, (fls. 004);
- IV- Solicitação de cotação de preços dos itens a serem licitados, (fls. 005- 030);
 - V- Mapa da cotação de preços – valores médios – comparativos por fornecedor, (fls. 031-032);
 - VI- Resumo da cotação de preços – menor valor e preço médio por item, (fls. 033-034);
 - VII- Resumo geral dos itens e definição de cotas (principal e reservada), fls. 035-036;
 - VIII- Termo de Referência da licitação, (fls. 037-045);
 - IX- Termo de autorização de abertura da licitação, (fl. 0046);
 - X- Autuação do Processo Administrativo de Licitação 015/2019 – Modalidade Pregão Presencial nº. 008/2019-SRP, Fl. 047;
 - XI- Portaria 028/2019 que designa membros da Comissão de Licitação na modalidade Pregão, (fls. 048-051);
 - XII- Decreto 691/2013 – Regulamenta a modalidade Pregão no âmbito Municipal, fls. 052-060;
 - XIII- Lei nº. 686/2013 que regulamenta o Sistema de Registro de Preços no Município, fls. 062-069;
 - XIV- Despacho do Pregoeiro encaminhando o processo licitatório para análise da Assessoria Jurídica, fls.122;
 - XV- Minuta do Edital, fls. 071-122;
 - XVI- Parecer Jurídico, contendo sugestões a serem sanadas, antes do prosseguimento fls. 123-134;
 - XVII- Edital aprovado pela Assessoria Jurídica, 135-186;
 - XVIII- Publicação em Diário Oficial do Aviso de licitação, fl. 187;
 - XIX- Pedido de esclarecimentos da empresa VICENTE EMERSON CHAGAS REIS – MEI – CNPJ 32.498.740/0001-96 encaminhado via e-mail, fl. 188;
 - XX- Pedido de impugnação ao Edital realizado pelo



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

- SINAPRO-PA – Sindicato das Agências de Propaganda do Estado do Pará, fls. 189- 196;
- XXI- Resposta à impugnação do Edital, elaborado pelo Pregoeiro Oseias Lima da Fonseca, fls. 197- 199;
- XXII- Publicação à resposta à impugnação do Edital, fl. 200-203;
- XXIII- Fase de Credenciamento, juntada dos documentos pertinentes, fls. 204 - 260;
- XXIV- Fase de Propostas, fls. 261-270;
- XXV- Fase de Habilitação, fls. 271-393;
- XXVI- Ata dos trabalhos da sessão pública para recebimento e julgamento das propostas e dos documentos de habilitação apresentados na licitação, fls. 394-401;
- XXVII- Resultado de julgamento da licitação, fls. 402-404;
- XXVIII- Publicação do resultado de julgamento das propostas, fls. 405;
- XXIX- Ofício da CPL encaminhando o processo para Assessoria Jurídica, fls. 406;
- XXX- Parecer Jurídico, fls. 407-413;
- XXXI- Ofício da CPL à empresa Agência de Publicidade & Marketing Brasil EIRELI, solicitando informações, fl. 414;
- XXXII- Resposta da empresa Agência de Publicidade & Marketing Brasil EIRELI, fls. 415-417;
- XXXIII- Notificação nº. 172/2019, processo nº. 2019.05365-00 expedida pelo TCM-PA solicitando justificativas acerca da modalidade de licitação adotada para os serviços ora requeridos, fl. 418-419;
- XXXIV- Resposta à Notificação ao TCM-PA, fls. 420 – 426;
- XXXV- Despacho da autoridade gestora para homologar o resultado da licitação às licitantes vencedoras, fls. 427 – 429;
- XXXVI- Resultado do julgamento da licitação, fls. 430 – 431;
- XXXVII- Publicação no Diário Oficial do Município o



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

resultado de julgamento do Processo Licitatório nº. 015/2019 e Pregão Presencial nº. 008/2019, resultado do julgamento do certame, fl. 432;

- XXXVIII- Resumo das propostas vencedoras, fls. 434;
- XXXIX- Resultado do julgamento da licitação – termo de homologação do Pregão Presencial, fls. 435-437;
- XL- Publicação no Diário Oficial do Aviso de Homologação, fls. 438;
- XLI- Sustação de ato e/ou procedimento licitatório expedido pelo Conselheiro Sebastião Cezar Leão Colares, TCM-PA, fls. 439-444;
- XLII- Termo de suspensão do certame, fls. 442;
- XLIII- Publicação do termo de suspensão, fls. 443-444;
- XLIV- Despacho da CPL encaminhando o processo ao Controle Interno para emissão de Parecer, fls. 445;

É o necessário a relatar.

Passa-se à análise do Mérito da licitação.

3. EXAME DA LEGALIDADE

3.1. Do Parecer da Assessoria Jurídica

Em licitações e contratos administrativos, a submissão das minutas ao advogado público decorre do artigo 38, parágrafo único, da Lei 8.666/93, segundo o qual *“as minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.”* A lei, assim, exige do administrador a submissão das minutas de editais, acordos, convênios e ajustes dos contratos de licitação à avaliação da assessoria jurídica.

Determina o parágrafo único do art. 38 da LGL (BRASIL, 1993) que as minutas dos editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios e ajustes, deverão ser previamente *examinadas e aprovadas* pelo órgão de assessoria jurídica da Administração.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

Corroborando ainda com a Lei Geral de Licitações, o Decreto Municipal nº. 913/2017 em que Altera do Decreto 686/2013, o qual Regulamenta o Sistema de Registros de Preços no Município, e insere no art. 8º, o § 4º: “ O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador”.

A definição de qual será a “assessoria jurídica” depende da estrutura e regulamentação interna de cada órgão ou entidade pública.

Assim, a análise e aprovação da assessoria jurídica deve, necessariamente, anteceder a divulgação do edital e se trata de requisito obrigatório para a validade jurídica do instrumento convocatório (BITTENCOURT, 2014, p. 416).

Note-se que, apesar de obrigatório, o parecer da assessoria jurídica não vincula a autoridade superior, que, de fato, detém a competência para autorizar a deflagração do procedimento licitatório e, ao aprovar a minuta, transforma o documento em edital propriamente dito.

Atendo-se ao processo licitatório *sub examine*, verifica-se a análise preliminar e conclusiva do Parecer Jurídico, entendendo pela aprovação do Edital.

ANÁLISE DO PROCEDIMENTO

Extraí-se dos presentes autos se fazem presentes todos os documentos necessários: **Na fase de Credenciamento, na fase de abertura das Propostas e na fase de Habilitação.**

Foi realizado alguns questionamentos por parte de interessados, em face de documentos a serem apresentados ao certame, bem como, pelo SINAPRO-PA, indicando que a escolha da modalidade do certame não é apropriada para a contratação de agências de publicidade. Razão pela qual requerem a sua modificação para a modalidade de “melhor técnica e/ou técnica e preço” fls. 189-196.

O presidente da CPL em resposta à impugnação, conheceu do recurso e negou-lhe provimento, alegando que a natureza jurídica do objeto do certame, não se amolda aos mesmos preceitos e conceitos descritos no art. 2º da Lei 12.232/2010, por não se tratar de serviços complexos de publicidade, mas sim de, ESPAÇOS DE MÍDIA (em TV, jornais, blogs, rádio, etc.) cuja propaganda/arte será produzida pelo Setor de Comunicação da própria entidade.



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

Em ato contínuo, foi dado seguimento ao certame e então lavrada a Ata de continuidade dos trabalhos da sessão pública, para finalização do procedimento, passando à fase de lances e negociações, fls. 394- 401.

Na ocasião, participaram duas empresas: WL DOS ANJOS EIRELI, CNPJ Nº. 20.603.852/0001-80 e AGÊNCIA DE PUBLICIDADE & MARKETING BRASIL EIRELI, CNPJ nº. 06.869.519/0001-97.

Foi publicado no Diário Oficial dos Municípios o resultado de julgamento do certame, o Termo de Adjudicação do Pregão Presencial, conforme descrição supramencionada.

Contudo, o TCM-PA, por meio do Conselheiro Sebastião Cezar Colares, sustou o ato e/ou procedimento licitatório, conforme notificação exarada em fls. 439/440, em 23/08/2019.

Ocasião em que o Presidente da CPL publicou o termo de suspensão do certame, fls. 443, o qual encontra-se em estado de estagnação até o presente momento da emissão deste Parecer.

De forma que, como a gestão do Ordenador de Despesas deste processo encerra-se no dia 31/12/2020, e que houve a perda da possibilidade de execução do objeto do certame, não há razões para prosseguir ou aguardar a resposta do TCM-PA para a tomada de novas providências.

De forma que a melhor alternativa a ser cumprida, no caso em testilha, é o seu arquivamento definitivo.

4. CONCLUSÃO

Face ao exposto, este Controle Interno considera que o processo está cumprindo todos os padrões da legalidade exigidas pela Lei de Licitações 8.666/93, Decreto 7892/13 -Lei de Registros de Preços, Lei do Pregão Lei 10.520/02, bem como, de todos os princípios norteadores da Administração Pública, Legalidade, Impessoalidade, Publicidade, Eficiência, Moralidade, Proporcionalidade, Interesse Público etc.

Estando presentes os requisitos legais à realização do certame, entendo pela legalidade do mesmo, bem como, pelo acerto na escolha da modalidade relacionada ao Pregão, qual seja, “menor preço”, uma vez que a natureza jurídica da contratação está relacionada apenas a ESPAÇOS MIDIÁTICOS e não à criação/elaboração com tecnicismos e complexidades de material publicitários, definidos pela Lei 12.232/10.

Todavia, como o questionamento ainda não foi solucionado



Estado do Pará
Poder Legislativo
Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
CNPJ/SRFB.: 01.613.324/0001-68
Adm.: 2019-2020

pelo TCM-PA, até o momento, e a gestão do ordenador desta despesa finda-se no dia 31/12/2020, além de haver a perda da possibilidade de execução do objeto do certame à Administração Pública desta gestão, recomendo que a CPL proceda-se ao seu ARQUIVAMENTO DEFINITIVO, tendo em vista que não vislumbro nenhum prejuízo procedimental para que isso ocorra.

Sem mais, é o parecer da Unidade de Controle Interno.

Canaã dos Carajás – PA, 11 de Dezembro de 2020.

Roberta dos Santos Sfair
Controladora Interna
Portaria 008/2020